PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA

OBJETO: ID (1010160) ESCOLA 2 SALAS

REFERÊNCIA - DATA BASE: SINAPI/DEZEMBRO/2024, ORSE/DEZEMBRO/2024 SEINFRA/028 – DESONERADO

BDI=28,82% - ENCARGOS SOCIAIS: COM DESONERAÇÃO 82,97% e 46,10%

LOCAL: RUA DO POVOADO, POVOADO PIQUI,
SUCUPIRA DO RIACHÃO – MA.

DECLARAÇÃO PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

1. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Os elementos que individualizam e diferenciam o objeto — evidenciando seus aspectos mais críticos, de maior complexidade técnica e que envolvem risco elevado para sua execução adequada — constituem a essência do objeto licitado. Trata-se dos aspectos que realmente caracterizam a obra ou o serviço e que são fundamentais para alcançar o resultado desejado com a contratação. Esses elementos estão apresentados no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	P.TOTAL	% DO SUBITEM	% DO SUBITEM ACUMULADO	CLAS.
1.1	Placa de obra em chapa zincada, instalada	M²	0,60	597,39	358,43	5,46%	5,46%	A
12.1	Pintura sobre paredes e tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de selador acrílico, 02 demãos de massa acrílica e 02 demãos de tinta acrílica, semi-brilho	M²	44,55	54,71	2.437,39	37,14%	42,60%	A

8.2.1	**Esquadria de caixilho de ferro tipo basculante, exclusive vidro**	**M²**	**0,71**	**882,80**	**625,20**	**9,53%**	**52,13%**	**A**
13.6	**Conjunto de Mastro para três bandeiras e pedestal**	**UND**	**0,10**	**5.311,94**	**531,19**	**8,09%**	**60,22%**	**A**
9.4	**Telhamento com telha cerâmica telha canal comum - olaria**	**M²**	**5,60**	**58,33**	**326,65**	**4,98%**	**65,20%**	**A**
5.3.10	**Barra de apoio para deficiente em ferro galvanizado de 11/2"", l = 80cm (bacia sanitária e mictório), inclusive parafusos de fixação e pintura**	**UND**	**0,60**	**481,01**	**288,61**	**4,40%**	**69,60%**	**A**

Faz-se necessário destacar que, para fins de cumprimento do disposto no art. 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU (vide Acórdão nº 2622/2013), a "exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Ou seja, esse dispositivo deixa claro que somente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, é que poderão ser objeto de exigência de comprovação de qualificação técnica pela licitante/contratada.

Ademais, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do objeto contratado. Tal exigência deve incidir, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e de valor significativo, conforme dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (vide Acórdão nº 2622/2013, Plenário).

Como regra geral, os quantitativos mínimos exigidos não devem exceder 10% do previsto no orçamento base, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas no processo licitatório.

A aplicação criteriosa dessa faculdade contribui para o aumento da competitividade, uma vez que permite que licitantes que não possuam, isoladamente, toda a qualificação técnica necessária possa concorrer mediante a comprovação da experiência de eventuais subcontratados.

FRANKNILVA VIEIRA DA SILVA MATOS:66080185253

Assinado de forma digital por FRANKNILVA VIEIRA DA SILVA MATOS:66080185253
Dados: 2025.09.09 12:19:59 -03'00'

FRANKNILVA VIEIRA DA SILVA MATOS
ENGENHEIRA CIVIL
CREA: 110393427-9